



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000248/2007-46
Recurso n° 868.749 Voluntário
Acórdão n° **3403-01.658 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. INSUMOS. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. CARACTERIZAÇÃO.

Nos moldes da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o insumo, para ser considerado matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser empregado na industrialização da mercadoria e se consumir ou desgastar por contato direto com esta, mesmo que a ela não se agregue, devendo, ainda, pelas regras contábeis e fiscais, não estar compreendido entre os bens do ativo permanente.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62-A DO RICARF.

Nos termos do 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 993.164/MG, a Lei nº 9.363/96 permite que, na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, sejam incluídas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e/ou pessoas físicas.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.

Consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.035.847/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, o crédito referente a ressarcimento de se sujeita à atualização monetária, tendo como termo inicial

para sua fluência a formalização do requerimento, quando então poderia considerar-se em mora a Fazenda Nacional, e o termo final, a data de sua efetiva utilização, seja pela compensação, seja pela liquidação em espécie.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DOCUMENTOS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E/OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO.

O momento para apresentação dos documentos que respaldam o direito em que se funda o recorrente é a apresentação da manifestação de inconformidade e/ou impugnação, *ex vi* do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade, salvo quando se tratar de fato ou direito superveniente ou, ainda, que a não apresentação se verifique por impossibilidade ocasionada por motivo de força maior, devidamente caracterizado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte à inclusão das aquisições de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido e à correção do ressarcimento pela taxa selic a partir da formalização do pedido. O Conselheiro Marcos Trancheski Ortiz votou pelas conclusões quanto à análise da prova do pagamento à empresa declarada inidônea. Sustentou pela recorrente o Dr. Edson Victor Eugênio de Holanda – OAB/PE nº 24.867.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Trancheski Ortiz e Raquel Brandão Motta Minatel.

Relatório

Trata-se, na espécie, de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 4º trimestre/2003, formulado através do PER/DCOMP 20662.90803.100205.1.3.01-0449, com lastro nas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01.

A DRF Imperatriz/MA deferiu em parte o crédito requerido, glosando os insumos não qualificados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, por se referirem a partes e peças de máquinas e/ou não se desgastarem por contato direto com o bem em produção (peças e materiais para manutenção de veículos, máquinas, equipamentos e forno; ferragens e material de construção; equipamentos de proteção individual e gases); aquisições de pessoas físicas, de pessoas jurídicas inaptas sem comprovação de pagamentos e de produção própria, pela falta de incidência das contribuições a serem ressarcidas; e, nos casos de empréstimos de carvão junto à pessoa jurídica interligada denominada SIMASA, quando o valor recebido como quitação foi superior ao emprestado, pois para este montante não teria havido a respectiva aquisição.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte aduziu que, nos termos do art. 1º, § 1º, I da Lei nº 10.276/01 c/c art. 1º da Lei nº 9.363/96, toda e qualquer matéria-prima e produto intermediário adquirido no mercado interno geraria direito ao crédito presumido; que os insumos utilizados para manutenção e funcionamento das máquinas e equipamentos integram o processo produtivo e compõem o custo de produção; que o ressarcimento do crédito presumido objetiva desonerar a cadeia produtiva, não significando que deva necessariamente ocorrer a incidência da exação na etapa anterior; que, em relação ao carvão de produção própria, os valores apropriados correspondem aos custos despendidos neste processo; que em relação à empresa SIMASA, sempre há um custo na operação e, nos casos assinalados, ocorreu no trimestre posterior ao de apuração do crédito requerido; quanto às aquisições de empresa inapta, pugnou pela juntada posterior dos comprovantes de pagamentos.

A DRJ Belém/PA reputou a manifestação improcedente, argumentando que os insumos, para se caracterizarem como MP, PI e ME, deveriam se consumir ou desgastar por contato direto com o produto em fabricação, desde que não fossem contabilizados no ativo permanente do contribuinte; que a incidência das contribuições seria pressuposto do ressarcimento vindicado; quanto às aquisições de pessoas jurídicas inaptas, que o prazo concedido fora suficiente para apresentação dos documentos e, uma vez não concretizada a entrega, teria ocorrido a preclusão, *ex vi* do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Em recurso voluntário, com alguma variação, o contribuinte repetiu a argumentação anteriormente deduzida, acrescentando o requerimento de correção monetária do crédito pleiteado e, em relação às aquisições de pessoas jurídicas inaptas, juntou documentos que, em tese, demonstrariam os pagamentos de tais aquisições, alegando que foram assinadas por prepostos do fornecedor; que a verdade material ampararia a apresentação de documentos a qualquer tempo; que os pagamentos demonstrariam a boa-fé do adquirente e mesmo que as aquisições não guardassem relação com tais pessoas jurídicas poderiam integrar o cálculo do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Relativamente à qualificação do insumo como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem tem-se que a Lei nº 9.363/96, art. 3º, parágrafo único, remete a sua conceituação à legislação de regência do IPI, *verbis*:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

Neste diapasão, segue a redação do art. 164, I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, então vigente:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)”

A teor de referido dispositivo, constata-se que a caracterização dos insumos como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem exige o **emprego** na industrialização e o seu **consumo** neste processo, ainda que não se agreguem ao produto final e desde que não se classifiquem entre os bens do ativo permanente, o que dá ideia de contato direto com o produto em fabricação.

Por esta razão as partes, peças e os materiais de manutenção não se enquadram como produtos intermediários, de vez que o seu desgaste se dá em função da produção, mas por via indireta, sem contato com o bem produzido.

No caso vertente, os insumos questionados são peças e materiais para manutenção de veículos, máquinas, equipamentos e forno; ferragens e material de construção; equipamentos de proteção individual e gases, o que, pela aplicação do raciocínio exposto, implica reconhecer que não são enquadráveis como material intermediário e, nesta condição, não geram direito ao crédito presumido.

Tocante às aquisições que não sofreram incidência do PIS/Pasep e Cofins na(s) etapa(s) anterior(es), examinarei separadamente cada situação envolvida.

Quanto às aquisições de pessoas físicas, já tive oportunidade de manifestar-me no sentido que o art. 1º da Lei nº 9.363/96 garantiu às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais um crédito presumido do IPI, como ressarcimento de aludidas contribuições **incidentes** sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A incidência das exações sobre as aquisições seria pressuposto inarredável para fruição do crédito presumido em tela, o que sabidamente não ocorre com as compras efetuadas de pessoas físicas, que não compõem o universo de sujeição passiva das exações.

Entendo eu que o adjetivo “presumido” constante da redação legal diz respeito não à sua incidência, que vem contemplada como exigível no preceito, mas sim em relação às etapas da cadeia produtiva sujeitas às contribuições cumulativas que se pretende ressarcir, isto é, a presunção recai sobre a quantidade de “vezes” que serão ressarcidas as contribuições que gravam a cadeia econômica.

Na hipótese o legislador optou por considerar duas etapas, sem maiores indagações acerca de setores econômicos específicos, tanto assim que o somatório das alíquotas dos tributos em epígrafe, à época da publicação da legislação de regência do crédito, equivalente a 2,65% (2% da Cofins e 0,65% do PIS/Pasep), correspondia ao coeficiente legal de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais).

Assim, a presunção de ocorrência de alguma espécie de incidência de PIS/Pasep e Cofins ao longo da cadeia de produção, mesmo nas aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, reflexo da cumulatividade destes tributos, não poderia prevalecer sobre o texto de lei, que é expresso neste sentido, *verbis*:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, **incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno**, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (destaquei)*

Demais disso, tratando-se o crédito presumido de clara renúncia fiscal, subsumir-se-ia à categoria dos benefícios desta mesma natureza, de modo que sua interpretação deveria ser literal e restritiva, *ex vi* do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Contudo, não foi este o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, assim julgou a matéria, por intermédio do REsp 993.164/MG, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA

SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)”

Com o advento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, através de seu art. 62-A, houve textual previsão de observância, por parte de suas Turmas julgadoras, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça julgados sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, respectivamente, a repercussão geral e o julgamento de recursos repetitivo.

Assim, com a ressalva da opinião pessoal, referida apenas a título de *obiter dictum*, considerando que aludido aresto reflete posicionamento definitivo¹, as aquisições glosadas pela Unidade preparadora devem ser restabelecidas, em respeito à decisão em epígrafe.

¹ Em consulta à página virtual do STJ (www.stj.jus.br - 22/03/2012) verificou-se a interposição de recurso extraordinário digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

No que se refere à apropriação dos custos de produção própria do carvão vegetal, entendo equivocado o procedimento adotado pelo contribuinte, ora recorrente.

A Lei nº 9.363/96, como transcrito alhures, permitiu o crédito sobre a **aquisição** da matéria-prima, no caso, o carvão vegetal, nos termos do Termo de Verificação Fiscal, e não ao custo de produção apurado nos casos de produção própria, uma vez que o contribuinte não pode ser, a um só tempo, fornecedor e adquirente dos bens que produz, mesmo que posteriormente utilizados no processo fabril.

Outrossim, não há no processo administrativo informação clara acerca do que compõe este custo de produção, a fim de permitir a aferição destes “insumos” à luz do conceito de MP, PI e ME antes referenciados, tendo como parâmetro as mercadorias industrializadas, produtos siderúrgicos.

Respeitante aos empréstimos de carvão entre a recorrente e a Siderúrgica Maranhão S/A – SIMASA, também não há como acolher o pleito, porquanto se afirma que as diferenças entre o montante emprestado e aquele recebido em retorno teriam sido objeto de pagamento posterior ao encerramento do trimestre calendário, todavia, os recursos não se fazem acompanhar de prova alguma neste sentido, decorrendo a incidência da regra hermenêutica consoante a qual alegar e não provar corresponde a nada alegar.

O recebimento de quantidade superior de carvão ao empréstimo realizado equivale a mera liberalidade da outra parte, não podendo se configurar “aquisição” para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Pertinente à aquisição de pessoa jurídica declarada inapta pela RFB, mais especificamente, a suposta comprovação dos pagamentos pela juntada a destempo dos documentos comprobatórios, entendo que tal pretensão foi atingida pela preclusão temporal, assim entendida como a perda de uma oportunidade para a prática de um ato processual em função da inércia do interessado.

Nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, o momento para apresentação de tais elementos é o trintídio atinente à impugnação/manifestação de inconformidade, salvo a fato ou direito superveniente ou impossibilidade material originária de força maior em fazê-lo no tempo oportuno:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)”

Na situação deste processo, o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal em 04/06/09 (fl. 110), sendo que as dilações requeridas para entrega dos documentos fiscais exigidos foram concedidas (fls. 136, 137 e 158); o Termo de Verificação Fiscal foi lavrado em 02/10/2009 (fls. 211/216); o despacho decisório proferido em 06/11/2009; a manifestação de inconformidade foi protocolada em 16/12/2009 (fl. 258); a decisão de primeira instância administrativa exarada em 20/03/2010 (fl. 283) e o recurso voluntário interposto em 02/06/2010, oportunidade em que tais documentos foram apresentados.

Note-se que os lançamentos pertinentes a tais documentos já compunham a contabilidade do contribuinte desde 2003, pelo que, seria elemento que lhe respaldava, não se cuidando de fato novo e, se se cuidasse de impossibilidade proveniente de força maior, não foi a mesma adequadamente demonstrada, limitando-se o recorrente a aduzir que todo lançamento deveria estar fundado na verdade material.

Ora, o princípio da verdade material não possui a extensão que o recorrente pretende lhe conferir, consistindo, a bem da verdade, no dever da autoridade administrativa de buscar a demonstração da efetiva ocorrência do fato jurídico imponible originário do crédito tributário.

Não se pode olvidar, entretanto, que nestes autos não se discute lançamento ou fato gerador respectivo, mas sim crédito de titularidade do contribuinte junto à Administração Tributária, pelo que, segundo as disposições do art. 333 do CPC, caberia a ele a prova do direito que alega e não à fiscalização a busca por tal demonstração.

Demais disso, foi concedido prazo mais que suficiente para que fossem apresentados os documentos em questão, frise-se, documentos estes que já faziam parte da contabilidade do contribuinte e deveriam estar à disposição do Fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos, como determina a legislação tributária.

Concernente à apresentação extemporânea de documentos para comprovação de alegações, assim se manifestam Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez Lopez²:

“Neste contexto, poder-se-ia imaginar possível ao contribuinte produzir provas em qualquer fase processual segundo seu alvedrio. É fácil compreender a impossibilidade da existência de tal sistema no processo moderno, não só porque seria impossível garantir o andamento lógico do procedimento até seu ato-fim que é a decisão, como também a seqüência de atos processuais e sua forma é determinada em lei para garantia dos contribuintes em face do Estado. Há ritos e formas inerentes a todos os procedimentos, não há como se aceitar a informalidade absoluta, como se o direito à prova fosse ilimitado. Para Paulo Bonilha, ‘o processo administrativo deve observar a forma e os requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e à segurança jurídica dos atos que compõem o processo’.”

Portanto, o não conhecimento da prova carreada aos autos através do recurso voluntário, em face dos desatendimentos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não configura formalismo exacerbado, mas, antes disso, medida acauteladora da regular marcha processual.

² Processo administrativo fiscal federal comentado: (decreto nº 70.235/72 e lei nº 9.784/99). 2ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, págs 76/77, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Entretanto, ainda que se pudesse admitir a prova produzida extemporaneamente, não haveria como se reconhecer o direito postulado.

Com efeito, os elementos apresentados padecem de vícios que, a meu sentir, os tornam impréstáveis ao fim a que se destinam.

Neste sentido, alinho as seguintes irregularidades detectadas: i) aquisições de carvão vegetal, no mês de novembro/2003, de uma pessoa jurídica declarada inapta, omissa não localizada, desde **fevereiro/2003**, bastando simples consulta ao CNPJ para verificação desta situação fiscal; ii) não foi apresentada uma única nota fiscal desta pessoa jurídica, mas sim, notas fiscais de entradas emitidas pela própria recorrente, com remissão àquela, sem qualquer explicação para tal *modus operandi*, ao passo que a pessoa jurídica fornecedora estaria obrigada à emissão deste documento fiscal; iii) os pagamentos foram feitos a terceiros, sem qualquer autorização da pessoa jurídica fornecedora para esta forma de liquidação negocial; e, por fim, iv) a maior parte dos recibos de pagamentos está assinada (*rectius* visada) pela mesma pessoa, no entanto, sem qualquer identificação ou autorização para que represente e dê quitação pelos terceiros beneficiados.

Por tais razões, sob que ângulo se vislumbre, entendo que não restou adequadamente demonstrada a realização das operações em debate, para fins de reconhecimento de direito creditório.

Por derradeiro, relativamente à atualização monetária do direito creditório reconhecido, tinha firme opinião quanto ao seu descabimento, por entender que a atualização monetária, como fenômeno econômico, exigiria lei específica para sua inserção no mundo jurídico, sob pena de usurpação de competência do Poder Legislativo.

Demais disso, não sendo o ressarcimento espécie de restituição de tributo, não se lhe aplicariam as disposições do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, todavia, como dito anteriormente, com a edição do novo regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09 e alterações, a questão ganhou novo contorno.

Nesta trilha, em pesquisa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi encontrado um sem-número de decisões monocráticas julgando a matéria, por todos o RE 653.342, de lavra da Min. Carmem Lúcia, cuidando de fatos assemelhados, que passo a reproduzir:

“1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO FORMADA INCLUSIVE PELO FATURAMENTO RESULTANTE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO PELO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EM CASO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA OU ATRASO INJUSTIFICADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS OUTORGADOS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20 DO CPC .1. A Lei 9.363/96 permite que na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI seja incluída as

aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e pessoas físicas, as quais não estão sujeitas ao pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS. Hermenêutica em consonância com os métodos interpretativos gramatical, lógico, sistemático, histórico e finalístico. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, em consonância com uma interpretação histórica, finalística e o teor do disposto na Lei 9.363/93, a receita de exportação abrange inclusive o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI (N/T na tabela do IPI - TIPI) e de produtos que não tenham sido objeto de industrialização pela empresa exportadora. Precedentes desta Corte. 3. A correção monetária sobre valor a ser restituído a título de crédito presumido do IPI, à semelhança dos créditos escriturais, tão-somente é possível quando houver negativa administrativa ou mesmo atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo. 4. O ressarcimento em espécie, a ser realizado pela Administração Fazendária, dos créditos presumidos do IPI, outorgados tanto na via administrativa como na via judicial, devem ser corrigidos pela taxa SELIC, por analogia à regra correspondente à forma de atualização monetária prevista para a repetição do indébito e a compensação das dívidas tributárias da Fazenda Nacional com o contribuinte, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. 5. É viável o afastamento dos limites de 10% e 20%, definidos no § 3º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública, naquelas causas onde não houver condenação, nas de valor inestimável, desde que a observância do critério dos percentuais mínimos e máximos resultar em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Interpretação em consonância com a regra do § 4º do art. 20 do CPC” (fl. 696, grifos nossos).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º inc. II, e 153, § 3º, da Constituição da República.

Argumenta que “não se pode equiparar (...) a restituição ou a compensação de tributos pagos a maior com o mero ressarcimento de créditos de IPI. Naqueles, ocorre devolução de valores pagos indevidamente, incidindo a correção monetária prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91 e/ou art. 74 da Lei n. 9.430/96; no ressarcimento de créditos presumidos, ao contrário, não há pagamento indevido, configurando tal instituto, em realidade, um benefício fiscal, sendo descabida, porque não prevista em lei, a incidência da correção monetária” (fl. 785).

*Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.*

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O acórdão recorrido se assentou ter havido “negativa administrativa ou atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo” (fl. 696) do Recorrido, o que não pode ser reavaliado em sede extraordinária.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, é devida correção monetária dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI se houver resistência ilegítima da Fazenda Pública à sua utilização pelo contribuinte. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RESISTÊNCIA INDEVIDA DA

FAZENDA À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 644.916-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.9.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (AI 820.614-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 4.3.2011 – grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE, PERÍODO, MONTANTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS OU QUE DEPENDEM DE PROVA. CRÉDITO ESCRITURADO EXCEDENTE. CORREÇÃO INDEVIDA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM RECONHECER CRÉDITOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO DIVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Discussão sobre definição do índice de correção monetária, período de incidência e fixação do valor devido. Questões infraconstitucionais ou que dependem da análise de provas. II - Correção monetária. Créditos escriturais excedentes. Questão constitucional. Correção monetária indevida. Benefício fiscal que só pode ser concedido pelo Poder Legislativo. Inexistência de ofensa aos postulados da não cumulatividade e da isonomia. III - Correção monetária. Créditos escriturais não utilizados no tempo devido por ilegítima resistência do Estado. Questão constitucional diversa do item anterior. Correção monetária devida durante o período de oposição do Estado. IV - Entendimentos aplicáveis ao ICMS e ao IPI. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para, mantendo a parte dispositiva do acórdão, sanar os vícios alegados” (RE 411.861-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 25.6.2010, grifos nossos) .

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Incidência de correção monetária no período em que se reconheceu ilegítima a resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos mencionados. Precedentes. Agravo regimental improvido” (AI 783.603-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 14.5.2010, grifos nossos).

5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (destaques no original)

É certo que se poderia indagar acerca da validade deste julgado para os fins do art. 62-A, haja vista que não se trata de decisão plenária, como exige o preceptivo, todavia, a mesma percepção é compartilhada pelo Superior Tribunal de Justiça que, através do REsp 1.035.847, julgado em 25/11/2009 sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10/03/2010, assim se manifestou:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Aliás, neste mesmo sentido o próprio Resp 993.164/MG adrede referido.

Em conclusão, na esteira dos argumentos estampados e da jurisprudência colacionada, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim, como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo ou a transmissão do pedido eletrônico, pois desde então poder-se-ia configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.

Pelos motivos e considerações estampadas, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito à inclusão, na apuração do crédito presumido de IPI (Leis nº 9.363/96 e 10.276/01), das aquisições de pessoas físicas glosadas

Processo nº 10325.000248/2007-46
Acórdão n.º **3403-01.658**

S3-C4T3
Fl. 7

pela Administração Tributária e à atualização monetária do direito creditório, a partir da transmissão do pedido de ressarcimento eletrônico (PERDCOMP).

É como voto.

Robson José Bayerl

CÓPIA